

PROCURADORIA
SUBPROCURADORIA LEGISLATIVA¹

Parecer técnico n.º 168/2022

Referência: Emenda Substitutiva n.º 03/2022 ao Projeto de Lei Complementar n.º 61/2018 que se propõe a realizar a Revisão do Plano Diretor do Município de Joinville

Autoria: Vereador Adilson Girardi (MDB),

Assunto: Altera o § 1º do Art. 66 para que seja permitido a atividade de mineração em Área Rural de Proteção do Ambiente Natural - ARPA.

1. EMENTA: EMENDA LEGISLATIVA. DIREITO URBANÍSTICO. MACROZONA RURAL. PERMISSÃO PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADE MINERÁRIA EM ÁREA RURAL DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. FALTA DE ESTUDOS TÉCNICOS E ATIVIDADE ADMINISTRATIVA PRÉVIA DE PLANEJAMENTO A CARGO DOS ÓRGÃOS TÉCNICOS DA PREFEITURA. VÍCIO DE INICIATIVA LEGISLATIVA. RECOMENDAÇÃO PARA REJEIÇÃO.

2. RELATÓRIO

Em análise a Emenda Modificativa n.º 03/2022 (fls. 1.155-1.157) ao PLC n.º 61/2018 (revisão do Plano Diretor instituído pela Lei Complementar n.º 261/08), oferecida pelo Vereador Adilson Girardi para alterar o § 1º do Art. 66, especialmente, para incluir expressão que visa cancelar permissão para que atividade de mineração possa ser realizada em Área Rural de Proteção Ambiental Natural – ARPA. Além disso, a proposição acessória se presta a substituir a palavra “*preservar*” por “*proteger*” na redação do aludido § 1º, a fim de evitar que a ideia associada ao termo “*preservar*” possa eventualmente conflitar com a permissão que se quer instituir em benefício da atividade de mineração em área de proteção ambiental.

Em linhas gerais, o Proponente explica que a atividade de mineração, especialmente, a exploração de pedreiras, ocorre sempre em encostas do Município caracterizadas como ARPA. Lembra que a atividade de mineração é atividade estratégica e de interesse nacional (Art. 176, CRFB) e que devido a sua relevância a atividade se enquadra inclusive nas hipóteses legais de atividades que podem intervir e suprimir áreas de preservação permanente e vegetação de Mata Atlântica.

¹ A **Subprocuradoria Legislativa** é órgão de natureza técnico-jurídica que tem como missão contribuir para a consecução das atividades fins do Parlamento. Por princípio, confere orientações imparciais, eminentemente técnicas e apartidárias para instrumentalizar as discussões realizadas no Parlamento pelos detentores de mandato político (art. 49, § 2º do Regimento Interno e anexo da Resolução n.º 12/13 – descrição das atribuições dos cargos de consultores legislativos).

Afirma que a mineração de encostas foi discutida quando da edição da Resolução Conama nº 369/06 e, ao cabo, arremata que caso não haja menção expressa da permissão de mineração em ARPA no Plano Diretor do Município, *“esta atividade restará inviabilizada no Município de Joinville, prejudicando empresas locais e investimentos consolidados em andamento.”*

Acerca da instrução processual, não há notícias de consulta ao Conselho da Cidade e/ou ao Conselho Municipal de Meio Ambiente sobre as inovações pretendidas para a Macrozona Rural, tampouco há estudos técnicos ou outros elementos para elucidar os impactos e influências que a Emenda Modificativa acarretará ao planejamento urbanístico municipal.

Em síntese, eis o resumo do necessário; passo a opinar.

3. DA NATUREZA DOS PARECERES TÉCNICOS

De início, registre-se que este Parecer Jurídico, de natureza meramente opinativa, baseia-se exclusivamente na situação documentada nos autos do processo legislativo, e que, em face ao disposto nos artigos 131 e art. 132, da Constituição Federal, aplicáveis por analogia, c/c Resoluções nº 11 e 12 desta Casa, incumbe a esta Subprocuradoria Legislativa, dentre outras atribuições, prestar consultoria de cunho estritamente jurídico-constitucional institucional à Câmara de Vereadores de Joinville, sem, contudo, adentrar na conveniência e oportunidade das matérias ou em aspectos eminentemente técnicos específicos ou financeiros e orçamentários (de competência de outras consultorias técnicas constituídas) objetivando a melhor tomada de decisão pelos atores do processo legislativo.

4. ANÁLISE DOS ASPECTOS FORMAIS E MATERIAIS DAS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO DE REVISÃO DO PLANO DIRETOR

4.1. A Apresentação de Emendas Legislativas

As emendas são proposições acessórias apresentadas exclusivamente por parlamentares. Isto é, não se admite aos titulares da iniciativa extraparlamentar a

legitimidade para apresentação de emendas, não obstante, como bem assevera Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

(...) aos titulares extraparlamentares da iniciativa se tem tolerado que, por meio de mensagens aditivas, alterem o projeto que remeteram. Todavia, como salienta José Afonso da Silva, o próprio nome dado a essas mensagens já revela os seus limites naturais. Por elas, não pode o titular extraparlamentar da iniciativa suprir ou substituir dispositivos, só pode acrescentar dispositivos na propositura original. E isso se justifica porque os novos dispositivos podem ser considerados não modificação do proposto, mas nova proposição. Assim, para realmente modificar o projeto, só há um caminho - retirá-lo e apresentá-lo de novo, reformulado (FERREIRA FILHO, 1995, p. 205. Destaque por nossa conta).

Nessa esteira, desde logo se evidencia que as prerrogativas de "iniciar o processo legislativo" e de "apresentar emendas legislativas", encerram situações distintas, cada qual relacionando-se com um momento particular do processo legislativo: (i) o primeiro com a instauração do procedimento; (ii) o segundo com seu trâmite e instrução.

Assim, em que pese a origem do processo poder ser instada por agentes externos ao Parlamento, é certo que a incumbência para apresentar emendas relaciona-se diretamente com as funções institucionais das Casas de Leis, sendo inerente à fase de discussão e instrução do processo legislativo.

Segundo Alexandre de Moraes:

O Supremo Tribunal Federal destaca que "o poder de emendar - que não constitui derivação do poder de iniciar o processo de formação das leis - qualifica-se como prerrogativa deferida aos parlamentares, que se sujeitam, no entanto, quanto ao exercício, às restrições impostas, em "*numerus clausus*", pela Constituição Federal (MORAES, 2014, p. 674. Destaque por nossa conta).

4.2. Processo Legislativo Decorrente de Legitimidade Ativa Reservada ao Chefe do Poder Executivo

No Parecer Técnico nº 118/2020 já havíamos chamado atenção para este fato, o presente processo legislativo refere-se à hipótese em que existe reserva de iniciativa ao Chefe do Poder Executivo. Isto é, versa sobre matéria a cujo respeito a lei outorgou de modo exclusivo ao representante da Administração Pública a incumbência para

apresentá-la ao Poder Legislativo (Art. 40 do Estatuto da Cidade, combinado com o Art. 68, XXIX, da Lei Orgânica).

Esta constatação é importante porque dela se irradiam implicações que impactam as próximas fases do processo legislativo, notadamente, a fase de discussão parlamentar em que são apresentadas as emendas ao projeto principal. Nesse sentido, vale transcrever as notas do Parecer Técnico nº 118/2020 de nossa lavra:

Partindo-se de uma perspectiva ampla, denota-se que as leis nacionais não impõem aos Municípios a reserva de iniciativa para a instituição de seu Plano Diretor. Em princípio, portanto, a iniciativa para apresentação desta matéria à Câmara Municipal seria “concorrente”.

Todavia, este NÃO parece ser o caso no Município de Joinville.

Esta conclusão assoma-se da conjugação do disposto no Art. 40 do Estatuto da Cidade com a regra fixada pelo inciso XXIX do Art. 68 da Lei Orgânica Municipal. Isto é, de um lado, há a orientação da lei federal estabelecendo que o Plano Diretor é instrumento instituído por “lei municipal”; de outro, a Constituição do Município outorgando ao Senhor Prefeito a competência material para “elaborá-lo”. Assim, se cabe ao Chefe do Poder Executivo elaborar o Plano Diretor, a consequência lógica é que também lhe compete apresenta-lo ao Poder Legislativo para que seja instituído por meio de lei:

Estatuto da Cidade

Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

Lei Orgânica

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 68 Ao Prefeito compete:

(...)

XXIX - elaborar o Plano Diretor;

Portanto, por inflexão do ordenamento jurídico local, entende-se que o presente processo legislativo é qualificado por reserva de iniciativa.

Sendo este o caso (iniciativa reservada para apresentação da matéria), há que se anotar que as fases subsequentes do processo legislativo possuem conotação mais restrita, especialmente, a fase de discussão na qual são apresentadas as emendas parlamentares.

Isto acontece porque o poder de emenda passa a estar condicionado por aspectos semântico-financeiros que fazem com que as emendas parlamentares NÃO POSSAM:

- implicar incremento de despesas originariamente previstas na proposição principal (inteligência do Art. 63, I, CF/88) e

- introduzir conteúdo sobre o qual exista reserva de iniciativa e que, por consequência, o Poder Legislativo estaria desautorizado a apresentar.

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal tem chancelado que nos casos em que há reserva de iniciativa para o Chefe do Poder Executivo, a modificação indiscriminada dos projetos de leis por emendas parlamentares (isto é, sem atentar-se para os aspectos acima delineados), macula a lei correspondente de vício de inconstitucionalidade formal:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 3º DA LEI Nº 15.215/2010 DO ESTADO DE SANTA CATARINA. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÃO A SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. DISPOSITIVO INCLUÍDO POR EMENDA PARLAMENTAR EM PROJETO DE CONVERSÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. MATÉRIA DE INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REMUNERAÇÃO. AUMENTO DA DESPESA PREVISTA. VEDAÇÃO. MATÉRIA ESTRANHA AO OBJETO ORIGINAL DA MEDIDA PROVISÓRIA SUBMETIDA À CONVERSÃO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGISLATIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. ARTS. 2º, 61, § 1º, II, “A” E “C”, 62 E 63, I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. 1. Segundo a jurisprudência reiterada desta Suprema Corte, embora o poder de apresentar emendas alcance matérias de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, são inconstitucionais as alterações assim efetuadas quando resultem em aumento de despesa, ante a expressa vedação contida no art. 63, I, da Constituição da República, bem como quando desprovidas de pertinência material com o objeto original da iniciativa normativa submetida a cláusula de reserva. Precedentes. 2. Inconstitucionalidade formal do art. 3º da Lei nº 15.215/2010 do Estado de Santa Catarina, por vício de iniciativa. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF - Pleno - ADIn 4433/SC, Rel. Min. Rosa Weber, DJe-198, Publicação 02/10/2014. Fonte: sítio do STF. Informações disponíveis em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=9507196>. Não há destaques no original)

(...)

Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade. (ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000.) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel.

min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011.

(Excerto disponível no sítio eletrônico do STF: <http://www.stf.jus.br/portal/constituicao/artigobd.asp?item=%20797>; acesso em 19/03/2020. Não há destaques no original)

(...)

Art. 2º da Lei gaúcha 11.369/2001. Cadastro de contratações temporárias. Criação de procedimentos administrativos que devem ser observados pelo Poder Executivo na contratação de servidores temporários. (...) As normas impugnadas, decorrentes de emendas parlamentares, estabelecem o procedimento a ser adotado pelo Poder Executivo estadual para a realização de inscrições no cadastro de contratações temporárias, tema não incluído entre aqueles cujos projetos de lei são de iniciativa privativa do governador do Estado.”

(ADI 2.583, rel. min. Cármen Lúcia, julgamento em 1º-8-2011, Plenário, DJE de 26-8-2011)

Desta feita, assoma-se à conclusão de que, no processo legislativo em tela, o poder de emenda é mais restrito, encontrando limites materiais e financeiros. Isto é, as emendas que pretendam alterar o projeto legislativo para a revisão do Plano Diretor NÃO podem implicar incremento de despesas originariamente previstas (Art. 39, LOM), TAMPOUCO introduzir conteúdo sobre o qual existe reserva de iniciativa em favor do Chefe do Poder Executivo (Precedentes judiciais STF: ADI 546, rel. min. Moreira Alves, julgamento em 11-3-1999, Plenário, DJ de 14-4-2000 e ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011).

No que diz respeito à matéria que estaria sujeita à reserva de iniciativa (Art. 68, XXIX, LOM), entende-se que seria aquela estritamente relacionada com as funções típicas do Poder Executivo e que, por sua vez, digam respeito ao núcleo central do instrumento do Plano Diretor, isto é: "política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana" (Art. 182, § 1º, CF/88).

De acordo com esta esteira de pensamento, o Poder Judiciário, em várias ocasiões, reconheceu a existência de vício de inconstitucionalidade formal das leis que tocam o Plano Diretor e cujo processo originário ocorreu por impulso de membro do Poder Legislativo (vício de iniciativa), veja:

Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.385, de 22 de fevereiro de 2007, que altera o perímetro urbano do aludido Município e dá outras providências. Lei municipal revogadora declarada inconstitucional - Efeito repristinatório - Ocorrência - Preliminar de carência da ação

rejeitada. - Reunião de processos - Inadmissibilidade - ADIN referente à lei revogadora já julgada. - Vício de iniciativa - Ocorrência - Norma de iniciativa parlamentar que envolve questão atinente ao uso e ocupação do solo interferindo diretamente no zoneamento e planejamento urbano – Inadmissibilidade - Competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo - Violação ao princípio da separação dos poderes - Ofensa aos artigos 5º , 144, 180, inciso II e 181, da Constituição Estadual - Ação procedente. (TJSP. Adin 154.179-0/5, julgamento em 22/10/2008. Sem destaques no original).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL, QUE ALTERA LEGISLAÇÃO SOBRE ZONEAMENTO, USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO DO MUNICÍPIO DE PINHAIS - EDIÇÃO E PROMULGAÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL, SEM INICIATIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL - INVASÃO DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL - CONFRONTO COM DISPOSITIVOS DA CARTA ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE MANIFESTA - PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. Lei Municipal abordando matéria que diz respeito a iniciativa exclusiva do Poder Executivo Municipal, editada e promulgada pelo Poder Legislativo Municipal, confronta com dispositivos da Carta Estadual (arts. 4º, 7º, 150, 151 e 152), interferindo na essência da atividade administrativa do Poder Executivo, motivo pelo qual impõe-se a declaração de inconstitucionalidade da mesma. (TJPR. Adin 157.892-3, julgamento em 15/04/2005. Sem destaques no original)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n.º 45/2001 de Bento Gonçalves. Alegação de ofensa aos arts. 177, § 5º, e 82, VII, da CE. Lei que altera Plano Diretor. Iniciativa legislativa de vereador. Violação aos princípios da democracia participativa e da separação dos Poderes. Procedência. (TJRS. Adin 70002576239, julgamento em 26/12/2001. Sem destaques no original)

E, especificamente sobre a apresentação de emendas parlamentares em projetos que dizem respeito ao Plano Diretor, há manifestação jurisdicional em que se consignou de forma clara e objetiva que tais proposições acessórias maculam a lei superveniente de inconstitucionalidade, no caso de veicularem matérias de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo, ou implicarem aumento da despesa em projeto de iniciativa privativa do representante daquele Poder. A seguir, confira ementa de decisão judicial proferido nesse sentido:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRELIMINAR. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA. REJEIÇÃO. LC N° 733/2006 E 815/2009. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. INICIATIVA PRIVATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA

PARLAMENTAR. LIMITES LEGAIS. AUMENTO DE DESPESAS. EFEITOS. EFICÁCIA. MODULAÇÃO. I – A petição inicial impugna o texto legal em sua integralidade, apontando os dispositivos legais que teriam sido violados, daí porque não procede a preliminar de inépcia. II – O poder de emenda parlamentar visa estabelecer a possibilidade de o Poder Legislativo, Casa dos representantes do povo, contribuir na elaboração das normas. III – A emenda parlamentar deve guardar pertinência temática com o projeto original, não se admitindo que extrapolem seus limites ou que estabeleçam ordenamento em sentido adverso da intenção do detentor da iniciativa, violando a harmonia e a simetria da norma proposta, sob pena de tornar inócuas as reservas legislativas previstas na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Distrito Federal. IV – Os dispositivos legais acrescidos ao Projeto de Lei, que resultou na Lei Complementar nº 733/2006, são manifestamente inconstitucionais, pois resultam de emendas parlamentares que veiculam matérias de competência exclusiva do Governador para deflagrar o processo legislativo, ou implicam em aumento da despesa em projeto de iniciativa privativa do Poder Executivo. V – Os efeitos e a eficácia da declaração de inconstitucionalidade devem ser modulados, por relevante questão social e segurança jurídica. VI – Preliminar rejeitada. Julgou-se parcialmente procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade formal dos art. 10, parágrafo único, XIV, 12, §§ 4º e 5º, 15, III, IV, V, VI, 'a', VII e VIII, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, 19, I, 'a', III, in fine, 'b', IV e VI, in fine, 23, II, 'a', 'b', 'c' e 'd', 26, I, II, III, IV, V, VI e VII, 27, I, 'a' e 'b', II, 'a', 'b', 'c' e 'd', III, 'a' e 'c', IV, 'a', 'b', 'c', 'd', 'e', e 'f', V, 'a', 'b' e 'c', VI, 'a', 'b', 'c' e 'd', VII, 'c', VIII, 'a', 'b' e 'c', IX, 'b', X, 'a', 'b' e 'c', XII, 'a', 'b' e 'c', XIII, 'a', XVI, 'a', 'b', 'c' e 'd', XVII, 'c', 'd', 'e' e 'f', XVIII, parte final, e 'b', XIX, XX, 'a' e 'b', e §§ 2º e 3º, 30, 36, 93, 95, 96 e 97, todos da Lei Complementar nº 733/2006, alterada pela Lei Complementar nº 815/2009. (TJDFT. Acórdão 566901, 20100020072792ADI, Relator: ANGELO CANDUCCI PASSARELI, Relator Designado: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA CONSELHO ESPECIAL, data de julgamento: 6/12/2011, publicado no DJE: 1/3/2012. Pág.: 51)

(Sem destaques no original)

Conforme expusemos no relatório, a Emenda Modificativa nº 03/2022 se presta a consignar autorização para a realização de atividade minerária em Área Rural de Proteção Ambiental do Município.

Nesse sentido, em que pese a elevada a intenção do Proponente, temos que o objeto da proposição acessória tangencia aspecto afeto à reserva de iniciativa do Poder Executivo, eis que compreendida dentre as competências privativas do Senhor Prefeito: incumbência para "elaborar o Plano Diretor" e, assim, estabelecer a "política de desenvolvimento urbano e de expansão urbana" (Art. 68, XXIX c/c Art. 165 e Art. 168, todos da LOM).

Com efeito, de acordo com a redação original da proposição principal, o PLC nº 61/2018, estabelece-se que a Qualificação do Ambiente Natural – *cujo objetivo é promover a conservação e preservação da biodiversidade e da paisagem natural e garantir ao cidadão o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, com ênfase na harmonia socioambiental* (Art. 36, PLC nº 61/2018) _ será realizada por meio de alguns instrumentos, dentre os quais, a instituição do Plano Diretor de Mineração – PDM (Art. 38, inc. VII) que será elaborado com vistas a considerar, no mínimo:

Art. 38 (...)

VII (...)

(...)

b) a seleção de áreas potenciais para exploração mineral, assegurando o abastecimento de matéria prima mineral para o desenvolvimento sustentável do município bem como a recuperação da área e a sua utilização por usos compatíveis;

Assim, a seleção de áreas potenciais para a exploração mineral será realizada dentro do PDM que, por sua vez, constitui-se instrumento que será elaborado e encaminhado ao Legislativo pelo Poder Executivo (Art. 125, inc. XII e § 4º, PLC nº 61/2018). Isto, a nosso sentir, reforça à conclusão de que a iniciativa para dispor sobre a matéria se fosse o caso de incorporá-la o Plano Diretor realmente seria do Senhor Prefeito, eis que estritamente relacionada com a promoção do desenvolvimento da cidade (Art. 68, inc. XXIX, LOM c/c Art. 40, Estatuto da Cidade), à medida que relacionada com a promoção da qualidade de vida da população por meio de estratégia de qualificação do ambiente natural.

Sem prejuízo destas considerações, conquanto não seja de competência do Município legislar sobre mineração, nos exatos termos do Art. 22, inc. XII, c/c Art. 176 da CRFB, ainda sim, certamente, seria de bom alvitre que a matéria fosse apresentada ao foro urbanístico local acompanhada de elucidações de ordem técnicas (Art. 30, inc. VIII, CRFB e Art. 2º, inc. IV, Estatuto da Cidade), tal como certamente ocorrerá quando da apresentação do aludido Plano Diretor da Mineração; já que este instrumento será elaborado segundo as premissas fixadas pelo Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável do Município vigente. À guisa de exemplo, toma-se a sugestão normativa aventada pelo Art. 38, inc. VII do PLC nº 61/2018:

Art. 38 No que tange a abrangência do Plano Diretor para o desenvolvimento físico-territorial, buscar-se-á consolidar a Qualificação do Ambiente Natural utilizando-se das seguintes ações e instrumentos:

(...)

VII - a instituição do Plano Diretor de Mineração (PDM) considerando, no mínimo:

- a) a compatibilização do exercício das atividades de exploração mineral com outras atividades rurais e urbanas e com necessidade de proteção das planícies de inundação dos rios e preservação das áreas de mananciais de água;
- b) a seleção de áreas potenciais para exploração mineral, assegurando o abastecimento de matéria prima mineral para o desenvolvimento sustentável do município bem como a recuperação da área e a sua utilização por usos compatíveis;
- c) a viabilidade de aproveitamento de jazidas de rocha dentro do domínio territorial municipal, para a produção de agregados pétreos para a construção civil e o desenvolvimento sustentável do Município, de acordo com a legislação mineral, ambiental e resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) pertinentes;
- d) mecanismos que restrinjam os impactos da mineração de seixos rolados nos mananciais que abastecem a cidade.

(Não há destaques no original)

6. CONCLUSÃO

Tecidas todas essas considerações, recomenda-se a REJEIÇÃO da Emenda Modificativa nº 03/2022 apresentada ao Projeto de Lei Complementar nº 61/2018, à vista da constatação de ofensa à reserva de iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo.

Se, não obstante à recomendação acima, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação manifestar-se favorável à admissibilidade da Proposição, recomenda-se à Câmara Municipal, por meio de suas Comissões Temáticas (caso ratifiquem as orientações a seguir), que realizem diligências com vistas a assegurar a efetivação do princípio da Gestão Democrática da Cidade (audiências públicas e consulta ao Conselho da Cidade; Art. 141, III, da Constituição de Santa Catarina e Art. 43, inc. I e II, do Estatuto da Cidade) no curso do presente processo legislativo, bem como procedam ao levantamento de informações técnicas para elucidar os efeitos/impactos sociais, ambientais e urbanísticos, em homenagem à incolumidade do direito à função social da cidade.

É o parecer.

Joinville, em 12 de abril de 2022

Denilson Rocha de Oliveira
Procurador